



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.554 - SP (2009/0073130-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INJET PEÇAS REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão impugnado se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados forem suficientes para embasar a decisão.

2. O *decisum* amparou-se na orientação adotada pela jurisprudência desta Corte sobre a matéria discutida – a questão da decretação (ou não) da prescrição do art. 174 do CTN – motivo pelo qual não há se falar em "falta de apreciação da divergência". Ademais, observa-se que o precedente colacionado, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, trata justamente de aplicação da Súmula 106/STJ em caso de execução fiscal, tal como o caso dos autos.

3. A embargante busca rever julgamento que lhe foi desfavorável. Todavia, os aclaratórios não se prestam para tal propósito.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.554 - SP (2009/0073130-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INJET PEÇAS REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. A demora na citação por falhas do mecanismo judiciário não gera a prescrição, já que ausente a inércia do credor, conforme menciona a Súmula 106/STJ: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem constatou que a morosidade ocorreu em virtude de falha do Poder Judiciário, razão pela qual aplicou o enunciado referido.

4. Alterar a conclusão do acórdão mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ, entendimento firmado nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008 no REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010.

5. Recurso especial não provido (e-STJ fl. 341).

A embargante alega omissão quanto à apreciação do dissídio jurisprudencial apresentado no recurso especial. Defende, ainda, que esta Corte "permanece omissa quanto a incidência do aludido preceito sumular [súmula 106/STJ] aos executivos fiscais" (e-STJ fl. 355). Busca afastar a aplicabilidade do referido enunciado para se decretar a prescrição nos termos do art. 175 do CTN.

A embargada apresentou impugnação à e-STJ fl. 366.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.554 - SP (2009/0073130-2)

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão impugnado se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados forem suficientes para embasar a decisão.

2. O *decisum* amparou-se na orientação adotada pela jurisprudência desta Corte sobre a matéria discutida – a questão da decretação (ou não) da prescrição do art. 174 do CTN – motivo pelo qual não há se falar em "falta de apreciação da divergência". Ademais, observa-se que o precedente colacionado, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, trata justamente de aplicação da Súmula 106/STJ em caso de execução fiscal, tal como o caso dos autos.

3. A embargante busca rever julgamento que lhe foi desfavorável. Todavia, os aclaratórios não se prestam para tal propósito.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A irresignação da embargante não comporta acolhida.

Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o decisório atacado se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados forem suficientes para embasar a decisão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Caracterizada a renúncia tácita da prescrição quando há o reconhecimento administrativo do direito a incorporação.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer o direito à incorporação de quintos por servidores públicos em exercício de função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei n. 9.624/98 - até 5 de setembro de 2001 - data do início da vigência da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

4. A fixação dos honorários advocatícios quando vencida a Fazenda Pública não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1220157/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

(...)

8. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, se os fundamentos utilizados forem suficientes para embasar a decisão.

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. In casu, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art.

23, II, da Lei n.º 8.429/92.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

4. Ademais, em momento algum, o acórdão embargado assentou-se na exclusividade do Parquet para fins de ajuizamento de ação civil pública, mas, no caso concreto, decidiu que o prazo prescricional de referida demanda que foi ajuizada pelo Ministério Público Estadual, iniciou-se quando da sua ciência inequívoca da prática de ato de improbidade.

5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 999.324/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010).

O fundamento que embasou o aresto embargado é substancial. O *decisum* amparou-se na orientação adotada pela jurisprudência desta Corte sobre a matéria discutida – a questão da decretação (ou não) da prescrição do art. 174 do CTN – motivo pelo qual não há se falar em "falta de apreciação da divergência". Ademais, observa-se que o precedente colacionado, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, trata justamente de aplicação da Súmula 106/STJ em caso de execução fiscal, tal como o caso dos autos. É o que se infere da fundamentação do aresto impugnado a seguir transcrita:

Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento. Entendeu, sim, em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente, mas não foi omisso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não subsiste, tampouco, a alegada violação ao art. 174 do CTN. Importa ressaltar que este Superior Tribunal fixou o entendimento no sentido de que a demora na citação por falhas do mecanismo judiciário não pode gerar a prescrição, já que ausente a inércia do credor, conforme menciona a Súmula 106/STJ:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

No caso dos autos, o Tribunal de origem aplicou referido enunciado por entender que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismos da justiça, nos seguintes termos:

Pelo que consta dos autos, a exequente não permaneceu inerte, sendo a demora na citação dos executados atribuída aos mecanismos do Judiciário. Portanto, não havendo inércia do Fisco, impede-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse sentido as informações prestadas pelo MM. Juiz de Primeiro Grau às fls. 216: *"...Acolheu-se pedido de exclusão de uma das sócias, ocorrendo pedido da executada de reconhecimento da prescrição. Não se pode olvidar que o então Anexo Fiscal de Sorocaba, atual Vara da Fazenda, sempre contou com acervo de aproximadamente 250.000 feitos, circunstância que dificulta a tramitação, sobretudo considerando a carência de meios. Nessa conformidade afastou-se o argumento de prescrição, aplicando-se a Súmula 106 do STJ, porque a demora na citação, malgrado as dificuldades da localização da empresa e de seus sócios, não pode ser carreada à Fazenda"* (e-STJ fl. 254).

Por fim, rever a conclusão do aresto, no sentido de que a demora ocorreu, efetivamente, por falhas do judiciário, é inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ, entendimento sedimentado no REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010, nos moldes do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Oportuno colacionar a respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/04/2008, DJe 08/05/2008).

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (e-STJ fl. 337-339).

O acórdão em questão não pode receber a pecha de omissa a ensejar afronta ao dispositivo do Código de Ritos. A embargante busca, na verdade, rever julgamento que lhe foi desfavorável. A via dos aclaratórios não se presta para tal propósito.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0073130-2

EDcl no
REsp 1.164.554 / SP

Números Origem: 349851998

6722515000

6722515101

6722515302

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INJET PEÇAS REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INJET PEÇAS REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.